

Processo nº 01/2017

Revisão e Confirmação de sentença Estrangeira

Condições de admissibilidade

Sumário:

Não havendo dúvidas sobre a autenticidade nem sobre a inteligência da sentença a rever, provir de um tribunal competente segundo as regras de conflito de jurisdição da lei moçambicana, ter a mesma transitado em julgado, não conter questões contrárias aos princípios da ordem pública moçambicana e não ofender as disposições do direito privado confirma-se a sentença proferida por tribunal estrangeiro, nos termos previstos no artigo 1096º do Código de Processo Civil.

Acórdão

Acordam na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Lúcia Lourena Dique Timba, Moçambicana, divorciada, residente na República Federal de Alemanha, na Londshuter Sts.12,84051 Essembach, veio requerer, por intermédio do seu mandatário Amilar Marcos Boene, a revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira contra **António José Rumia**, moçambicano, residente e domiciliado em Veldener Strsse, 12,84036 Londshut, República Federal da Alemanha.

Para tanto, alegou que:

A requerente e o requerido contraíram casamento entre si a 7 de Janeiro de 2007.

Esse casamento veio a ser dissolvido por sentença, na sequência do processo de divórcio que correu pelo Tribunal da Comarca de Londshut, tendo a sentença transitado em julgado no dia 25/05/2016.

Pretendendo que o divórcio decretado na Alemanha produza os seus efeitos jurídicos em Moçambique, pede a confirmação da sentença neste país, por, no seu entender, estarem reunidos os requisitos legais.

Juntou os documentos de fls. 4 a10.

Por a requerente não ter constituído Advogado, foi convidada a fazê-lo, à luz do disposto no nº 1 do artigo 32º do CPC (despacho de fls.17) e, mais tarde, a aperfeiçoar o seu requerimento à luz do artigo 477º, nº1, do mesmo diploma (despacho de fls. 23-24).

Cumpridas as duas recomendações, foi mandado citar o requerido por carta registado com aviso de recepção. Em resposta,veio ele dizer que não se opõe ao requerimento, “ devendo os autos seguirem os seus ulteriores termos” (sic). (fls. 32)

Perante essa resposta foi logo ordenado o cumprimento do disposto no artigo 1099º do CPC.

A requerente apresentou a suas alegações reiterando o pedido formulado no seu requerimento inicial (fls.36) e oMºPº, por seu turno, considerando cumpridos os requisitos legais do artigo 1096º do CPC, promoveu “ ... que prossigam (os autos) seus ulteriores termos até o final”.

Tudo visto

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

A confirmação da sentença estrangeira depende da verificação dos requisitos do artigo 1096º do CPC, ou seja:

Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento que contém a sentença revidenda, nem sobre a inteligência da decisão (alínea a));

Que a sentença tenha transitado em julgado segundo a Lei do país em que foi proferida (alínea b));

Que provenha do Tribunal competente segundo as regras de conflitos de jurisdições da Lei Moçambicana (alínea c));

Que não possa invocar-se a excepção delitispêndência ou de caso julgado com o fundamento em causa afecta a Tribunal moçambicano (alínea d));

Que o réu tenha sido devidamente citado, nos casos em que a Lei Moçambicana não dispensa a citação (alínea e));

Que a sentença não contenha decisões contrárias aos princípios de ordem pública Moçambicana (alínea f));

Que a sentença, quando proferida contra um Moçambicano, não ofenda as disposições do direito privado Moçambicano, quando a questão deva ser resolvida por este direito, em conformidade com as regras de conflito do direito moçambicano (alínea g)).

Ora, do exame dos autos, não se acha qualquer ausência dos requisitos necessários, nem a presença de algum dos requisitos nocivos que impeçam a confirmação da sentença revidenda.

Assim, considerando-se reunidos os requisitos legais, dão provimento a pretensão da requerente e, em consequência, confirmam a sentença de divórcio proferido pelo Tribunal da Comarca de Londshut – Alemanha –, que dissolveu o casamento entre Lúcia Lourena Dique Timba e António José Rumia, passando a produzir os seus efeitos na ordem jurídica Moçambicana.

Custas pela Requerente

Maputo, aos 17 do Agosto 2017

Relator: Joaquim Luís Madeira